

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.116, DE 2017

Denomina Rodovia Agrimensor Ramis
Bucair trecho da BR-174.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a proposição acima mencionada, que pretende denominar supletivamente “Rodovia Agrimensor Ramis Bucair” trecho da rodovia compreendido entre as localidades de Santo Antônio das Lendas (Km 0), no Estado do Mato Grosso (MT), e Colniza-MT (Km 1.083,10), desconsiderando o trecho compreendido entre as localidades de Comodoro-MT (Km 487,1), e Vilhena, no Estado de Rondônia (Km 13,2), o qual é coincidente com a BR-364 e já denominado Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek pela Lei nº 8.733, de 25 de novembro de 1993.

Procedente do Senado Federal, o Projeto de Lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, aos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o projeto de lei em exame, com a finalidade de homenagear o Sr. Ramis Bucair. Como engenheiro agrimensor, foi responsável por levantamentos topográficos e produção de mapas no estado do Mato Grosso. Destacou-se também como explorador e pesquisador de cavernas.

A homenagem concretiza-se pela aposição de seu nome ao trecho rodoviário a ser denominado “Rodovia Agrimensor Ramis Bucair” na BR-174, a qual integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, conforme a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcreto a seguir:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Portanto, a proposição em exame atende aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão. Reiteramos que o mérito da homenagem cívica deverá ser analisado pela Comissão de Cultura.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.116, de 2017

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

2018-3591